

PARECER Nº 3 , DE 2018 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 950/2016, que *Dispõe sobre a constituição dos conselhos de representantes comunitários nas regiões administrativas e dá outras providências.*

**AUTOR: Deputado Chico Vigilante**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Chico Vigilante, que dispõe sobre a constituição dos conselhos de representantes comunitários nas regiões administrativas.

Segundo a proposição, cada Região Administrativa terá um Conselho Comunitário formado por, no mínimo, nove representantes com atribuições de identificar as prioridades dos serviços e obras, fiscalizar ações e serviços públicos e solucionar os problemas que afetam a vida de cada localidade.

Na justificação, o autor assevera a necessidade de regulamentar o art. 12 da Lei Orgânica do Distrito Federal e implementar a criação dos conselhos de representantes comunitários.

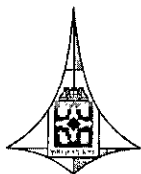
Submetido às Comissões de Assuntos Sociais e de Economia, Orçamento e Finanças, a proposição foi aprovada na sua redação original.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas na presente Comissão.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, e mérito, nos termos do Art. 63, III, d, ambos do RICLDF.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A proposição em exame trata dos conselhos de representantes comunitários nas regiões administrativas, com atribuições consultivas e fiscalizadoras.

Por se tratar de assunto local, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

.....  
*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Sobre o tema, vale ressaltar que a Lei Orgânica assim estabelece:

*Art. 12. Cada Região Administrativa do Distrito Federal terá um Conselho de Representantes Comunitários, com funções consultivas e fiscalizadoras, na forma da lei.*

No Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71 da Lei Orgânica.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 950, de 2016, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

**Presidente**

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Relator**